



**SENADO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**TEXTO FINAL  
Do PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 195, DE 2014  
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Altera o art. 12 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer a obrigatoriedade de se colher provas no caso de envolvimento de criança ou adolescente como testemunha ou como vítima e de se remeter informações e eventuais provas ao Juiz da Infância e da Juventude e ao Conselho Tutelar quando o menor for vítima ou testemunha de agressão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 12 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 12.** .....

.....

II – colher todas as provas que possam esclarecer o fato e suas circunstâncias, incluídas as que evidenciem a presença de criança ou adolescente durante a agressão, como testemunha ou como vítima;

.....

VII – remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público e, no caso de envolvimento de criança ou adolescente como vítima ou testemunha da agressão, informações e eventuais provas ao Juiz da Infância e da Juventude e ao Conselho Tutelar.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 08 de março de 2017.

Senador **EDISON LOBÃO**, Presidente